

Assinado eletronicamente por:
-Lenir Candida de Assis, Vereadora em 07-03-2022 às 14:56:41 (Autor)
-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 07-03-2022 às 15:21:34 (Autor)
-Sonia Maria Nobre Gimenez, Vereadora em 07-03-2022 às 15:53:19 (Autor)
-Daniele Ziober Sborgi, Vereadora em 07-03-2022 às 16:56:34 (Autor)
-Flávia Adriane Sant'ana Cabral, Vereadora em 08-03-2022 às 16:15:04 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Súmula: Institui o Programa Apoio Mulher, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

SALA DE SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

LENIR DE ASSIS
VEREADORA



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Súmula: Institui o Programa Apoio Mulher, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. Fica instituído o Programa Apoio Mulher, destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se:

I - mulher em situação de violência doméstica e familiar: aquelas que se encontram em situações de violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica: aquelas que se encontram cadastradas no sistema CadÚnico ou, ainda, recebem Auxílio Brasil ou outro programa do governo federal.

Art. 3º. São diretrizes do programa:

I - oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;

II - capacitação permanente dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar





Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

e/ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização.

III - acesso a atividades ocupacionais, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional.

Art. 4º O programa consistirá em:

I - mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou em vulnerabilidade socioeconômica;

II - criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas;

III - encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou em vulnerabilidade socioeconômica para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV - informar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que venham a procurar o poder público, inclusive serviços de saúde, sobre seus direitos;

V - incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou em vulnerabilidade socioeconômica em atividades ocupacionais remuneradas e capacitação pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas, sem geração de qualquer vínculo empregatício;

VI - encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou em vulnerabilidade socioeconômica em ações promovidas pela Prefeitura Municipal;

Parágrafo único. Na seleção de beneficiárias para participação nos programas conduzidos pelo poder público municipal, deverão ser observados os percentuais mínimos de vagas para as preferências legais, dispostas nesta Lei.

Art. 5º As empresas cadastradas que disponibilizarão vagas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão se comprometer em manter o sigilo da situação da mulher.

Art. 6º Cabe ao Executivo adotar as medidas administrativas voltadas à implementação do Programa Apoio Mulher.



Assinado eletronicamente por:
-Lenir Candida de Assis, Vereadora em 07-03-2022 às 14:56:41 (Autor)
-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 07-03-2022 às 15:21:34 (Autor)
-Sonia Maria Nobre Gimenez, Vereadora em 07-03-2022 às 15:53:19 (Autor)
-Daniele Ziober Sborgi, Vereadora em 07-03-2022 às 16:56:34 (Autor)
-Flávia Adriane Sant'ana Cabral, Vereadora em 08-03-2022 às 16:15:04 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

LENIR DE ASSIS
VEREADORA



Assinado eletronicamente por:
-Lenir Candida de Assis, Vereadora em 07-03-2022 às 14:56:41 (Autor)
-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 07-03-2022 às 15:21:34 (Autor)
-Sonia Maria Nobre Gimenez, Vereadora em 07-03-2022 às 15:53:19 (Autor)
-Daniele Ziober Sborgi, Vereadora em 07-03-2022 às 16:56:34 (Autor)
-Flávia Adriane Sant'ana Cabral, Vereadora em 08-03-2022 às 16:15:04 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo o apoio à autonomia econômico-financeira de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, através da instituição de um programa de apoio e promoção de políticas que incentivem a qualificação profissional, a geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Segundo dados do Ipec (Inteligência em Pesquisa e Consultoria), a cada minuto, 25 mulheres são ofendidas, agredidas física e/ou sexualmente ou ameaçadas no Brasil. Essa vulnerabilidade se torna ainda mais acentuada quando verificamos as estatísticas em relação a pretas e pardas e com escolaridade limitada ao ensino fundamental.

A política pública de amparo, de incentivo à entrada no mercado de trabalho e de qualificação profissional é importantíssima para que mulheres saiam de uma situação de violência e de risco à própria vida, tendo em vista que a dependência financeira é uma realidade que impede a própria autonomia da mulher em um contexto de violência.

Ainda, segundo dados de pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, em parceria com o Data Favela e CUFA (Central Única das Favelas), hoje no Brasil cerca de 17,1 milhões de pessoas vivem em favelas brasileiras.

Nesse sentido, o Poder Público deve garantir o direito fundamental social ao trabalho, através do fomento e apoio às populações desamparadas (art. 7º, Constituição Federal de 1988).

Desta forma, cabe ao Poder Público criar medidas que promovam a proteção e a dignidade da mulher por meio de políticas públicas que diminuam e erradiquem a violência doméstica e familiar, e em conformidade com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o art. 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (ratificado através do Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ratificado através do Decreto Federal nº 1.973, de 1º de agosto de 1996), que se faz necessária a presente proposição.



Assinado eletronicamente por:
-Lenir Candida de Assis, Vereadora em 07-03-2022 às 14:56:41 (Autor)
-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 07-03-2022 às 15:21:34 (Autor)
-Sonia Maria Nobre Gimenez, Vereadora em 07-03-2022 às 15:53:19 (Autor)
-Daniele Ziober Sborgi, Vereadora em 07-03-2022 às 16:56:34 (Autor)
-Flávia Adriane Sant'ana Cabral, Vereadora em 08-03-2022 às 16:15:04 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

No que toca a competência, é atribuição de todos os entes federados a realização de políticas públicas que visem “a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher” (art. 8º, inciso VI, Lei Maria da Penha). Assim como, o Município poderá criar e promover, no limite de suas respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica (art. 35, inciso IV, Lei Federal nº 11.340/2006).

Ainda, segundo a Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. Também compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Vale destacar ainda que, apesar de se tratar de criação de programa, já há entendimento pacificado junto ao STF sobre a viabilidade de propositura de programas municipais por iniciativa parlamentar, não remanescendo suposta invasão de competência.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA
DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À
JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO
REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria,
extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a
regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para
dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação
de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo
inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto
na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega
provimento. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000,
Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020,
Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)



Assinado eletronicamente por:
-Lenir Candida de Assis, Vereadora em 07-03-2022 às 14:56:41 (Autor)
-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 07-03-2022 às 15:21:34 (Autor)
-Sonia Maria Nobre Gimenez, Vereadora em 07-03-2022 às 15:53:19 (Autor)
-Daniele Ziober Sborgi, Vereadora em 07-03-2022 às 16:56:34 (Autor)
-Flávia Adriane Sant'ana Cabral, Vereadora em 08-03-2022 às 16:15:04 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1281215 RJ 0066500-87.2016.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/12/2020)

Como demonstrado, estão presentes todos os requisitos para a aprovação da presente proposta, que visa melhorar a qualidade de vida das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e em vulnerabilidade socioeconômica no Município. Nesse sentido, importante frisar que quando a vida da mulher melhora, a sociedade melhora como um todo, sendo assim, o presente projeto irá beneficiar a sociedade londrinense em sua totalidade.

Assim, pelas razões acima expostas, solicita-se o apoio dos demais nobres pares desta Casa de Leis.

SALA DE SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

LENIR DE ASSIS
VEREADORA



Assinado eletronicamente por:
-Lenir Candida de Assis, Vereadora em 07-03-2022 às 14:56:41 (Autor)
-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 07-03-2022 às 15:21:34 (Autor)
-Sonia Maria Nobre Gimenez, Vereadora em 07-03-2022 às 15:53:19 (Autor)
-Daniele Ziober Sborgi, Vereadora em 07-03-2022 às 16:56:34 (Autor)
-Flávia Adriane Sant'ana Cabral, Vereadora em 08-03-2022 às 16:15:04 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

